

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

ATO DA SECRETÁRIA

RESOLUÇÃO SEAP N.º 1.038 DE 03 DE JULHO DE 2024

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM APLICADOS AOS PROCESSOS DISCIPLINARES QUE VISAM À APURAÇÃO DAS FALTAS DISCIPLINARES PRATICADAS POR INTERNOS CUSTODIADOS NAS UNIDADES PRISIONAIS E HOSPITALARES DA SEAP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-210048/013016/2022,

CONSIDERANDO:

- os termos da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal;
- os termos do Decreto Estadual nº 8.897, de 31 de março de 1986, que regulamenta o Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam instituídos os procedimentos a serem aplicados aos processos disciplinares que visam à apuração das faltas disciplinares praticadas por internos custodiados nas unidades prisionais e hospitalares da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

Art. 2º - Todos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução deverão ser feitos por meio do Sistema Eletrônico de Informação (SEIRJ).

DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Art. 3º - O servidor que presenciar ou tiver conhecimento da prática de fato definido como falta disciplinar deverá conduzir o infrator à presença do Chefe de Turma, apresentando relatório sobre o fato.

§ 1º - O relatório sobre o fato deverá descrever a conduta infracional, o local do fato, a hora do fato, a qualificação do infrator, das testemunhas, a apreensão de objetos, valores e outros elementos, quando houver, além da assinatura do responsável pela ocorrência.

§ 2º - A ocorrência será registrada no Livro de Ocorrências Disciplinares.

Art. 4º - O Chefe de Turma poderá, nos casos de falta grave ou média, por meio de decisão fundamentada, determinar o isolamento preventivo do preso pelo prazo de até 10 (dez) dias.

§ 1º - No curso do isolamento preventivo ou isolamento sanção, havendo o cometimento de nova falta disciplinar o período deste isolamento preventivo (10 dias), caso determinado, deverá começar a contar imediatamente da data dessa falta disciplinar.

§ 2º - O Chefe de Turma comunicará o fato ao Chefe de Segurança no primeiro dia útil que se seguir.

Art. 5º - O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado e isolamento que será sempre comunicado ao Juiz da execução, nos termos do art. 58 da LEP.

Art. 6º - O Chefe de Segurança comunicará o fato, no mesmo dia, ao Diretor da unidade prisional ou hospitalar, a fim de que se avalie a necessidade de manutenção do isolamento preventivo ou adote outras providências.

Parágrafo Único - O juízo competente deverá ser imediatamente informado, por meio de ofício, a instauração do procedimento disciplinar por falta grave e do isolamento preventivo.

Art. 7º - O Chefe do Serviço de Segurança e Disciplina deverá transcrever na íntegra a Parte Disciplinar no Sistema Eletrônico de Informação (SEI-RJ).

Art. 8º - Os objetos e valores apreendidos que tenham relação com o fato serão entregues à Seção de Guarda de Bens e Valores, que permanecerão sob custódia até decisão final do procedimento disciplinar, em consonância com os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do artigo 65 do Decreto Estadual nº 8.897/86.

DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 9º - O Diretor da unidade prisional ou hospitalar, Presidente da Comissão Técnica de Classificação, irá designar os servidores para compor a Comissão.

Art. 10 - A Comissão Técnica de Classificação deverá ser composto de pelo menos 5 (cinco) servidores membros do Quadro funcional da unidade prisional ou hospitalar, sendo, preferencialmente, um psicólogo, um assistente social, um psiquiatra e dois policiais penais ocupantes de cargos com funções de Chefes de Serviço.

Parágrafo Único - Caso haja necessidade de alteração de um ou mais membros do **Comissão Técnica de Classificação** será imprescindível novo ato do diretor para designação.

DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 11 - A competência para a instauração do procedimento disciplinar será do Diretor da unidade prisional ou hospitalar onde o preso estiver custodiado.

Art. 12 - As unidades prisionais ou hospitalares que forem definidas como "Porta de Entrada", possuindo **todos** os regimes prisionais, deverão apurar as faltas disciplinares de fuga ou evasão, quando do reingresso do interno.

Art. 13 - No caso de procedimento disciplinar que apure evasão ou fuga do preso, a competência para instauração de Procedimento Disciplinar será da unidade prisional subsequente a unidade destinada como "porta de entrada".

Art. 14 - Ciente do fato, após análise prévia, não constatada a prática de transgressão administrativa, o diretor da unidade prisional ou hospitalar poderá, fundamentadamente, concluir sumariamente o feito sem a necessidade de instauração de Procedimento Administrativo, conforme dispositivo do Decreto Estadual nº 8.897/86, artigo 78.

Art. 15 - A instauração do procedimento disciplinar será deflagrada por meio de portaria, devendo conter a descrição sucinta dos fatos, a data do ocorrido, modo, lugar, indicação da suposta falta disciplinar e a qualificação dos autores, quando possível.

Art. 16 - Após o recebimento da comunicação do fato que analisa a suposta prática de falta disciplinar, deverá o Diretor da unidade prisional ou hospitalar instaurar o Procedimento Disciplinar, no prazo máximo de 01 (um) dia útil.

Parágrafo Único - A Portaria de instauração do Procedimento Disciplinar será remetida à Superintendência de Recursos Humanos para publicação em Boletim Informativo interno, devendo conter:

I - número do processo SEI-RJ;

II - nome do interno;

III - data do fato;

IV - prazo para conclusão.

Art. 17 - Após instauração do Procedimento Disciplinar, deverá o Diretor da unidade prisional comunicar o Serviço de Classificação para o registro do processo no SIPEN, no prazo máximo de 1(um) dia útil após publicação em BI.

§ 1º - O Serviço de Classificação, ao registrar o ingresso do interno na unidade prisional ou hospitalar, após transferência efetivada pela unidade “Porta de Entrada”, deverá verificar se o caso trata-se de reingresso decorrente de fuga ou evasão.

§ 2º - Verificado o reingresso decorrente de fuga ou evasão, o Serviço de Classificação deverá comunicar ao diretor da unidade prisional ou hospitalar, no prazo máximo de 1 (um) dia útil para a instauração do procedimento disciplinar.

Art. 18 - Cabe a Comissão Técnica de Classificação, presidida pelo Diretor da unidade prisional ou hospitalar, o acompanhamento das diligências indispensáveis à precisa elucidação dos fatos.

Art. 19 - O diretor do estabelecimento prisional ou hospitalar encaminhará o procedimento disciplinar à **Comissão Técnica de Classificação**, que adotará as providências necessárias:

I - designação de data, hora e local para oitiva do preso e testemunhas;

II - documentos comprobatórios devam ser anexados ao Procedimento Disciplinar, como laudos, Registros de Ocorrências, entre outros;

III - notificação do preso e seu advogado constituído ou defensor público para o comparecimento à oitiva.

Art. 20 - A ausência de testemunhas sobre o fato, não obstará o procedimento disciplinar.

Art. 21 - Na impossibilidade de notificação do preso definitivo, provisório ou submetido à pena restritiva de direitos, decorrentes de fuga ou evasão, será o procedimento sobrestado até a recaptura, devendo este fato ser informado ao Juízo da Vara de Execuções Penais.

Art. 22 - Admitir-se-á como prova todo elemento de informação que a CTC entender necessário ao esclarecimento do fato.

Art. 23 - Quando a falta disciplinar constituir, em tese, infração penal, o fato deverá ser comunicado imediatamente às autoridades competentes.

DA OITIVA DO PRESO E DA TESTEMUNHA

Art. 24 - As testemunhas deverão ser inquiridas separadamente, devendo a Comissão Técnica de Classificação adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

Art. 25 - A Comissão Técnica de Classificação deverá ouvir o indiciado, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, após publicação do Ato que instaurou o Procedimento Disciplinar, registrando a oitiva em Termo de Declaração.

Parágrafo Único - o Termo de Declaração deverá conter a assinatura do apenado, seu defensor e, no mínimo, 03 (três) servidores presentes no ato da oitiva.

Art. 26 - A oitiva do preso deverá ser realizada na presença de seu defensor constituído ou nomeado.

Parágrafo Único - Caso não seja possível a presença do defensor ou do patrono, a requisição para o comparecimento e a justificativa de ausência, deverão ser anexadas dentro do processo SEI.

Art. 27 - Em caso de transferência do interno antes da realização da oitiva, o Diretor que instaurou o Procedimento Disciplinar solicitará, via SEI-RJ, ao Diretor da nova unidade prisional ou hospitalar, que esse adote as medidas necessárias para a realização da oitiva referenciada, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo Único - Os membros presentes da nova unidade prisional deverão assinar o termo de declaração do apenado e solicitar presença do defensor público ou do patrono para o dia da oitiva.

Art. 28 - O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

DA DEFESA TÉCNICA

Art. 29 - A Comissão Técnica de Classificação, após a oitiva do apenado e, quando couber, deverá requisitar e receber a defesa técnica do interno através do e-mail institucional da unidade prisional ou hospitalar.

Parágrafo Único - Toda documentação produzida neste Ato deverá ser anexada ao processo SEI.

Art. 30 - O prazo para apresentação de defesa técnica é de 10 (dez) dias, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 31 - A Direção da unidade prisional ou hospitalar deverá comunicar ao Juízo competente, por meio de Ofício, acerca da impossibilidade de conclusão do Procedimento Disciplinar, em razão da não apresentação de defesa técnica do interno, no prazo previamente estabelecido no artigo anterior.

§ 1º- O Ofício de comunicação de que trata o presente deverá ser gerado no processo SEI onde se analisa a possível ocorrência de falta disciplinar.

§ 2º- Caso o interno opte pela assistência do Defensor Público, deverá a Direção da unidade prisional providenciar a respectiva comunicação à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro por meio do Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Rio de Janeiro - NUSPEN.

Art. 32 - Caso o interno seja assistido tecnicamente por Defensor Público, transcorrido o prazo e não havendo registro de apresentação de defesa técnica escrita, a Direção da unidade prisional ou hospitalar deverá encaminhar Ofício ao Juízo competente e ao NUSPEN, informando tal circunstância.

Art. 33 - Encerradas as fases de instrução e defesa, a Comissão Técnica de Classificação apresentará Relatório Final, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da juntada da defesa escrita, devidamente assinado pelo interno e por todos os seus membros, opinando, fundamentadamente, sobre a ocorrência de falta disciplinar com aplicação de sanção correspondente, ou absolvição do interno.

Art. 34 - As faltas disciplinares serão classificadas como leve, média e grave, com suas respectivas sanções, de acordo com a previsão constante do Decreto Estadual nº 8.897, de 31 de março de 1986 e Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo Único - Eventual divergência entre os membros da Comissão Técnica de Classificação, deverá ser consignada no relatório final de maneira fundamentada.

Art. 35 - O relatório final deverá ser encaminhado para apreciação do Presidente da Comissão Técnica de Classificação.

DA DECISÃO

Art. 36 - O diretor da unidade prisional ou hospitalar deverá analisar o relatório final podendo acompanhar ou divergir do opinado pela Comissão Técnica de Classificação, no primeiro dia útil que se seguir.

Parágrafo Único - Caso entenda necessário, o diretor da unidade prisional ou hospitalar poderá, antes de proferir a decisão final, determinar a realização de diligências complementares que julgue imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos, observando o prazo previamente estipulado para a conclusão do feito.

Art. 37 - Na aplicação de sanção disciplinar levar-se-á em conta a natureza do fato, as circunstâncias, as consequências, o histórico do interno, bem como seu índice de aproveitamento, além do correto enquadramento das sanções disciplinares leves, médias e graves.

Art. 38 - Após aplicação da sanção ou absolvição, deverá o diretor da unidade prisional ou hospitalar dar ciência ao Serviço de Classificação para registro no SIPEN, concomitantemente ao serviço de segurança e disciplina para a indispensável e inequívoca ciência do interno.

Art. 39 - Ocorrendo a recusa de assinatura por parte do preso, o documento deverá ser assinado à título de certificação por pelo menos 3 (três) testemunhas presentes no Ato.

Art. 40 - Caso o interno seja transferido de unidade prisional ou hospitalar, o diretor da unidade julgadora encaminhará, via SEI, o processo para a direção do novo estabelecimento, para a formalização da ciência ao interno, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

Art. 41 - Da decisão do diretor do estabelecimento prisional ou hospitalar deverá constar as seguintes providências:

I - ciência por escrito do preso ou de seu defensor;

II - registro da infração na ficha disciplinar do preso;

III - juntada da cópia do Procedimento Disciplinar no prontuário do preso;

IV - remessa do Procedimento Disciplinar ao MM. Juízo Competente, nos casos de falta grave;

V - juntada de interposição de recurso, caso houver.

DOS RECURSOS

Art. 42 - O punido poderá solicitar reconsideração de ato punitivo, emitido por diretor de estabelecimento ou **Comissão Técnica**, no prazo de quinze dias, contados da ciência pessoal da punição, quando:

I - não tiver sido unânime o parecer da CTC em que o diretor do estabelecimento fundamentou sua decisão;

II - o Ato punitivo tiver sido aplicado pelo diretor do estabelecimento em desacordo com o parecer da CTC;

III - não tiver sido unânime a decisão da **Comissão Técnica**.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração não poderá ser reiterado.

Art. 43 - O diretor do estabelecimento ou a Comissão Técnica de Classificação, se mantiverem o Ato, encaminhará o pedido de reconsideração à Secretária de Estado de Administração Penitenciária para decisão.

Art. 44 - Em qualquer época, o punido poderá requerer a revisão da sanção sofrida, desde que prove:

I - ter sido a decisão fundamentada em prova falsa;

II - ter sido aplicada a punição em desacordo com a lei ou este regulamento;

§ 1º - O pedido de revisão, admitir-se a se fundado em provas não apresentadas anteriormente;

§ 2º - Deferida a revisão, os assentamentos do requerente serão corrigidos, para que deles conste, exclusivamente, o registro da nova decisão.

Art. 45 - A reabilitação disciplinar poderá ser requerida, decorridos dois anos do cumprimento da sanção, se demonstrada a recuperação disciplinar do punido.

Art. 46 - A reabilitação alcançará quaisquer sanções disciplinares aplicadas, assegurando ao punido o sigilo dos registros sobre seu processo e sanção.

Art. 47 - Caberá à Secretária de Estado de Administração Penitenciária decidir sobre pedidos de revisão e reabilitação disciplinar.

Parágrafo Único - Os recursos de que tratam este tópico deverão ser recepcionados e encaminhados pelo Serviço de Classificação, por meio do SEI, devendo ser instruídos da forma abaixo:

I - petição do recurso;

II - Procedimento Disciplinar na íntegra.

Art. 48 - Os recursos deverão ser previamente analisados pela **Coordenação de Classificação e apoio as unidades de Ingresso**, que verificará a regularidade dos procedimentos adotados.

DA PRESCRIÇÃO

Art. 49 - Salvo disposição em contrário, as faltas disciplinares prescreverão em 03 (três) anos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - O prazo para conclusão do Procedimento Disciplinar será de 30 dias corridos, a contar da publicação do Ato do Diretor da unidade prisional ou hospitalar, por meio de Portaria de instauração, podendo ser prorrogado por até 10 dias corridos.

§ 1º- Cabe ao Diretor da unidade prisional ou hospitalar solicitar a prorrogação do prazo à Coordenação de Classificação e apoio as unidades de Ingresso, por meio da **Direção da Divisão de Análise e Revisão dos Procedimentos Disciplinares**.

§ 2º- A análise do pedido de prorrogação do Procedimento Disciplinar deverá ser concluída no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, registrando-se nos autos do Processo Disciplinar o deferimento ou indeferimento do pedido.

Art. 51 - Ao término do Procedimento Disciplinar, e, no caso de interno em execução penal, a Direção da unidade prisional ou hospitalar encaminhará os autos à Coordenação de Classificação, por meio da **Divisão de Análise e Revisão dos Procedimentos Disciplinares**, para o devido lançamento no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

52 - Após certificação da inclusão do processo no SEEU, o Procedimento Disciplinar deverá retornar à unidade de origem para fins de arquivamento.

Art. 53 - O descumprimento injustificado das normas e/ou prazos estabelecidos nesta Resolução e no cadastro do SIPEN, estará sujeita a apuração sumária administrativa.

Art. 54 - Os procedimentos acima definidos aplicar-se-ão aos Procedimentos Disciplinares instaurados a partir da publicação desta Resolução.

Art. 55 - As omissões serão analisadas pela Coordenação de Classificação e apoio as unidades de Ingresso, por meio da **Divisão e Análise e Revisão Procedimentos Disciplinares** e e, em última instância, pelo Subsecretário de Tratamento Penitenciário.

Art 56 - Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2024.

MARIA ROSA LO DUCA NEBEL
Secretária de Estado de Administração Penitenciária